PROC. Nº TST-E-RR-60751/92.8

A C Ó R D Ã O
Ac. SDI 2262/96)
MCM/tg/mac

Este Tribunal tem reiteradamente entendido que o carimbo do Banco é suficiente para comprovação do recolhimento, sendo desnecessário autenticação mecânica do Banco recebedor.
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-60751/92.8, em que é Embargante **BANCO DO BRASIL S/A** e é Embargado **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE.**

A Egrégia Quinta Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e negou-lhe provimento, ao entendimento de que a respectiva autenticação mecânica da rede bancária é que efetivamente comprova o correto recolhimento das custas, sendo que a mera existência de carimbo do Banco recebedor no verso da guia DARF, nada comprova conforme entendeu o juiz **a quo.**

Inconformado, o Banco do Brasil às fls. 332/340 interpõe os presentes Embargos à SDI. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao artigo 832 da CLT, 5º, XXXV e 93 IX da Constituição Federal, ao argumento de que a Egrégia Turma foi omissa deixando de examinar o documento de fl. 299 que comprovava o efetivo pagamento das custas. No mérito, sustenta que o acórdão turmário diverge de decisões de outras Turmas na medida em que entendem que a falta de autenticação mecânica na guia de custas (DARF) não acarreta deserção quando aposto carimbo do banco recebedor provando o recolhimento de importância devida. Apresenta arestos para confronto.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 344, e contra-arrazoado às fls. 345/346.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina às fls. 351/354 pelo acolhimento da preliminar de nulidade e se rejeitada esta, pelo conhecimento e provimento dos Embargos para afastar a deserção.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-60751/92.8

V O T O

Preliminar de Nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta o Embargante que a Egrégia Turma, pelo acórdão de fl. 328/329, ao responder os Declaratórios de fls. 322/324, foi omissa deixando de pronunciar acerca da ocorrência de falha na autenticação mecânica devido a má qualidade do carbono utilizado pela Caixa, tendo demonstrado através da 1ª via acostada à fl. 299, que o documento continha autenticação mecânica.

Não assiste razão ao Embargante, pois na decisão de fl. 328, nos segundos Embargos de Declaração, todas as questões suscitadas pelo Reclamado foram esclarecidas cabalmente.

Por esta razão, NÃO CONHEÇO da preliminar.

Deserção do Recurso Ordinário.

CONHEÇO dos Embargos em face o 3º aresto de fl. 336.

MÉRITO

A Egrégia Turma manteve o acórdão regional que concluiu pela deserção do Recurso Ordinário do Reclamado ao entendimento de que "A comprovação do pagamento no caso das custas, deve ser feita pela juntada aos autos do documento de arrecadação da receita federal - DARF, devidamente preenchido conforme as exigências do órgão arrecadador e com a respectiva autenticação mecânica da rede bancária recebedora".

Em Embargos, o Reclamado sustenta que a falta de autenticação mecânica na guia de custas (DARF) não acarreta deserção quando aposto carimbo do banco recebedora provando o recolhimento da importância devida.

Assiste razão ao Embargante, pois este Tribunal tem reiteradamente entendido que o carimbo do Banco é suficiente para comprovação do recolhimento sendo desnecessária autenticação mecânica do Banco recebedor.

Por esta razão ACOLHO aos Embargos para, anulando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-60751/92.8

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecê-los quanto a Deserção, por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, anulando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

Brasília, 29 de abril de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CNÉA MOREIRA
RELATORA

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO